DIREITOS POLÍTICOS

- 1) Os direitos políticos estão relacionados ao exercício da <u>cidadania</u>. Cidadão é aquele que está no pleno gozo dos direitos políticos, isto é, detém capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).
- 2) Os direitos políticos classificam-se em: i) <u>direitos políticos positivos</u> e; ii) <u>direitos políticos negativos</u>. Os direitos políticos positivos estão relacionados ao exercício do sufrágio. Por sua vez, os direitos políticos negativos são as inelegibilidades e as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos.
- **3)** Sufrágio não é sinônimo de voto. O <u>direito de sufrágio</u> engloba a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva. Segundo o art. 14, CF/88, "a soberania popular será exercida pelo <u>sufrágio</u> <u>universal</u> e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular". ci
- **4)** No Brasil, o voto é direto, secreto, universal, periódico, obrigatório e com valor igual para todos. O voto obrigatório <u>não é cláusula pétrea</u>. Logo, admite-se que emenda constitucional institua o voto facultativo no Brasil.
- 5) Voto obrigatório x Voto facultativo: O alistamento eleitoral e o voto são <u>obrigatórios</u> para os maiores de 18 (dezoito) anos. Por outro lado, o voto é <u>facultativo</u> para: i) os analfabetos; ii) os maiores de 70 anos e; iii) os maiores de 16 e menores de 18 anos.
- (*) São inalistáveis os estrangeiros e os conscritos.
- 6) Condições de elegibilidade:

Art. 16 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.
- (*) A desfiliação e a infidelidade partidárias resultarão na <u>perda do mandato</u>, salvo justa causa. Essa regra <u>não se aplica</u> aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.
- 7) Inelegibilidades absolutas: São inelegíveis os inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos.
- (*) Os analfabetos podem votar (voto facultativo), mas não podem ser votados.
- (*) Aqueles que tem entre 16 e 18 anos podem votar, mas não podem ser votados, pois não cumprem o requisito de idade mínima para nenhum mandato eletivo.



8) Inelegibilidades relativas: Podem ser de diferentes tipos: i) inelegibilidade relativa a motivos funcionais; ii) inelegibilidade reflexa e; iii) inelegibilidade relativa à condição de militar.

8.1) Inelegibilidade relativa por motivos funcionais:

- O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser *reeleitos* para <u>um único período subsequente</u> (art. 14, §5º). Não há limites para reeleição em cargos do Poder Legislativo.
- Para concorrerem a *outros cargos*, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem <u>renunciar</u> aos respectivos mandatos <u>até seis meses antes do</u> pleito (art. 14, §6º).
- O cidadão que já foi Chefe do Poder Executivo por dois mandatos consecutivos não poderá, na eleição seguinte, se candidatar ao cargo de Vice.
- Os Vices, reeleitos ou não, poderão se candidatar ao cargo do titular na eleição seguinte, mesmo que o tenham substituído no curso do mandato.

8.2) Inelegibilidade reflexa:

- São inelegíveis, <u>no território de jurisdição do titular</u>, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, **até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, <u>salvo se</u> já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, §7º).
- **Súmula Vinculante nº 18:** "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º, do artigo 14 da Constituição Federal".
- **Entendimento do TSE:** Se o Chefe do Executivo <u>renunciar seis meses antes da eleição</u>, seu cônjuge, parentes ou afins até o segundo grau poderão candidatar-se a todos os cargos eletivos da circunscrição, <u>desde que ele próprio pudesse concorrer à reeleição</u>.

8.3) Inelegibilidade relativa à condição de militar:

Art. 14 (...)

§8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- 9) Lei complementar poderá criar outras hipóteses de inelegibilidade.
- **10)** Ação de impugnação de mandato eletivo: O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má fé.
- **11) Perda e suspensão dos direitos políticos:** No Brasil, não se admite cassação de direitos políticos. A CF/88 admite a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

- (*) Segundo a doutrina majoritária, são <u>hipóteses de perda</u> dos direitos políticos: i) cancelamento de naturalização, por sentença judicial transitada em julgado; ii) "dupla recusa". As hipóteses de <u>suspensão</u> dos direitos políticos, por sua vez, são as seguintes: i) incapacidade civil absoluta; ii) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos e; iii) improbidade administrativa.
- **12) Princípio da anterioridade eleitoral:** A lei que alterar o processo eleitoral entra em vigor na data de sua publicação. Entretanto, <u>não se aplica</u> à eleição que ocorra <u>até um ano da data de sua vigência</u>. Segundo o STF, o princípio da anterioridade eleitoral é cláusula pétrea.